



SENADO FEDERAL

Emendas do Senado ao Projeto de Lei nº 6.256, de 2019, que “Institui a Política Nacional de Linguagem Simples nos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta de todos os entes federativos”.

Emenda nº 1 **(Corresponde à Emenda nº 10 – REL, de redação)**

Dê-se à ementa e ao art. 1º do Projeto a seguinte redação:

“Institui a Política Nacional de Linguagem Simples nos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta de todos os Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.”

“Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Linguagem Simples, com os objetivos, os princípios e os procedimentos a serem observados pelos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta de todos os Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em sua comunicação com a população.”

Emenda nº 2 **(Corresponde à Emenda nº 11 – REL, de redação)**

Dê-se ao inciso VII do art. 2º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 2º

.....
VII – facilitar a compreensão da comunicação pública pelas pessoas com deficiência.”

Emenda nº 3 **(Corresponde à Emenda nº 1 – CCDD/CTFC)**

Dê-se ao art. 5º do Projeto a seguinte redação, suprimindo-se o parágrafo único:

“Art. 5º A administração pública obedecerá às técnicas de linguagem simples na redação de textos dirigidos ao cidadão, tais como:

.....
IX – organizar o texto de forma esquemática, quando couber, com o uso de listas, tabelas e recursos gráficos;

.....
XII – redigir frases preferencialmente na voz ativa;



SENADO FEDERAL

XIII – evitar frases intercaladas;
XIV – evitar o uso de substantivos no lugar de verbos;
XV – evitar redundâncias e palavras desnecessárias;
XVI – evitar palavras imprecisas;
XVII – usar linguagem acessível à pessoa com deficiência, observados os requisitos de acessibilidade previstos na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência);
XVIII – testar com o público-alvo se a mensagem está compreensível.”

Emenda nº 4 (Corresponde à Emenda nº 2 – CCDD/CTFC)

Dê-se ao art. 6º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 6º Nos casos em que a comunicação oficial se destinar a comunidades indígenas, além da versão do texto em língua portuguesa, deverá ser publicada, sempre que possível, versão na língua dos destinatários.”

Emenda nº 5 (Corresponde à Emenda nº 3 – CCDD/CTFC)

Dê-se ao art. 7º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 7º Os órgãos e as entidades da administração pública direta e indireta definirão o servidor encarregado do tratamento da informação em linguagem simples.

§ 1º As informações de contato do servidor encarregado do tratamento da informação em linguagem simples devem ser divulgadas publicamente, de forma clara e objetiva, preferencialmente no sítio eletrônico do respectivo órgão ou entidade.

§ 2º São atribuições do servidor encarregado do tratamento da informação em linguagem simples:

.....
II – supervisionar o cumprimento desta Lei e tomar as devidas providências administrativas para que ela seja executada no órgão ou na entidade.”





SENADO FEDERAL

Emenda nº 6 (Corresponde à Emenda nº 4 – CCDD/CTFC)

Suprime-se o art. 8º do Projeto, renumerando-se os subsequentes.

Senado Federal, em 13 de março de 2025.

Senador Davi Alcolumbre
Presidente do Senado Federal

phfm/pl19-6256emendas

A standard black and white QR code located in the bottom left corner of the page.

Assinado eletronicamente, por Sen. Davi Alcolumbre

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3627543958>